



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Estado do Rio de Janeiro

Rua Coronel Madureira, 77 - Centro, Saquarema - RJ / Cep 28990-000

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pref. Mun. de Saquarema

Processo nº _____

RUBRICA _____ FLS. _____

PARECER JURÍDICO

Ref. Proc. nº 17925/2018.

Referência: Pregão RP 058/2018. Processo 10323/2018.

Sr. Pregoeiro,

Trata-se de impugnação, impetrada pela empresa **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.608.503/0001-00, situada na Avenida das Américas, nº 500, bloco 8, sala 315, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ; conforme qualificação apresentada à fl. 02.

Não urge qualquer razão ao impugnante, uma vez que o Edital é claro, em conformidade com as Leis, em especial a Lei nº 8666/93, sem qualquer razão para a impugnação imposta.

Alega o impugnante, resumidamente, e somente ele, que o Edital contém itens imprecisos e/ou lacunosos e que a disposição dos itens inviabiliza a competição.

Em relação ao subitem 6.1.2 atacado, não urge qualquer razão ao impugnante, uma vez que as exigências requeridas para a regularidade fiscal são as exigidas pela Lei nº 8666/93, art. 29, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade no subitem em comento. Pelo desprovimento.

Quanto ao item 6.1.6.3. "a", não urge também razão ao impugnante, além de que, deve ser a mesma vista conjuntamente com a alínea "c", que dá ao impugnante a possibilidade de comprovação do profissional habilitado através de contratos de regime de prestação de serviços, sendo claro que tal exigibilidade define a qualificação técnica da empresa licitante e dever do licitante interessado em ter o profissional em seu quadro, seja no quadro permanente ou por meio de contrato, conforme alínea "c".

Ao subitem 6.1.6.4. estes são claros, não havendo razão para as perguntas, não há nada confuso ou mesmo lacunoso, o subitem determina que os profissionais, do quadro profissional do licitante, são detentores de atestados averbados - CAT¹, pela execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto deste edital ou de complexidade superior e/ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá ser apresentado com firma

¹ Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA - A Certidão de Aproveitamento Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Estado do Rio de Janeiro

Rua Coronel Madureira, 77 - Centro, Saquarema - RJ / Cep 28990-000

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pref. Mun. de Saquarema

Processo nº _____

RUBRICA _____ FLS. _____

reconhecida em cartório. Não há de se falar em parcela de maior relevância uma vez que o Edital não exigiu, ao que parece o Edital não foi lido tão criteriosamente como afirma o impugnante, ou se o foi, tenta apenas atrapalhar o bom andamento da licitação.

Insurge o impugnante quanto a exigência das NRs 35 e 10, para os profissionais que farão parte da montagem e acompanhamento dos espetáculos e apresentações.

Descrevo a NR-35 - Trabalho em Altura:

A NR-35 estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade. Esta norma considera trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. **Cabe ao empregador:** garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma; assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da PT; desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura; assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis; **adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;** garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle; garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma; assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade; assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

A NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade

Nesta NR são fixadas as condições mínimas exigidas a fim de se garantir a segurança e a saúde dos empregados que trabalham em instalações elétricas - fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades. Os serviços em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Estado do Rio de Janeiro

Rua Coronel Madureira, 77 - Centro, Saquarema - RJ / Cep 28990-000

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pref. Mun. de Saquarema

Processo nº _____

RUBRICA _____ FLS. _____

risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho; prever e adotar, medidas de proteção coletiva: desenergização elétrica (prioritariamente), tensão de segurança, isolamento das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático; ser precedidos de ordens de serviço específica; ser suspensos quando verificada situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; ser realizados por profissionais com treinamento de segurança específico para suas atividades.

Como podemos observar das regras federais acima dispostas, tais normas devem ser exigidas pela Administração, sob pena de ver interditadas as montagens dos palcos, etc., como aconteceu, recentemente, com o evento no Rio de Janeiro, onde fiscais/auditores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro interditaram a Montagem de estrutura da Cidade do Rock em razão do grave e iminente risco à integridade física dos trabalhadores vez que não cumpriram com norma Regulamentadora 35 (<http://exame.abril.com.br/brasil/fiscais-interditam-area-do-rock-in-rio/>).

Assim sendo não pode a Administração deixar de fiscalizar todos os trâmites da licitação, exigindo os documentos necessários ao bom andamento da prestação de serviço, bem como fiscalizando os trabalhos, evitando qualquer tipo de acidente, vez que, em um eventual acidente, o Município pode vir a ser responsabilizado subsidiariamente pela falta de fiscalização ou exigência de documentação mínima de segurança de trabalho, não sendo raro sentenças trabalhistas/cíveis condenando os Municípios, por responsabilidade subsidiária, nos acidentes envolvendo firmas contratadas.

Assim sendo, entendo não haver razão para suprimir as exigências das normas federais regulamentadoras trabalhistas, sendo essas importantes para execução dos serviços relacionados no Edital.

Desta forma, entendo e opino, pelo **desprovemento da impugnação**, não havendo qualquer motivo relevante para a suspensão do certame como requerido pelo impugnante.

Esse é o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Saquarema, 30 de novembro de 2018.


Aded